



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.005575/2009-62
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-006.015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 04, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.260.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada às fls. 10 a 25, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 30 a 32, argumentando, tão-somente, que o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, haja vista que os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas à outra empresa, e não a ela.

O Acórdão 07-21847, da 1ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 29 de outubro de 2010, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação da contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido, resumindo-se na seguinte emenda:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercicio: 2004

Ementa: Sujeito Passivo. Identificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade.

É nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.

Impugnação Precedente

Crédito Tributário Exonerado

Cientificada da decisão acima transcrita, a contribuinte autuada ficou-se inerte não promovendo o Recurso Voluntário que lhe é garantido pelo Decreto 70.235/72.

Por força do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/1997, em razão da exclusão e redução, em montante superior ao limite de alçada fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, então vigente, foi interposto recurso ofício perante esta Terceira Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso de ofício trata de matéria da competência deste Conselho e preenche os demais requisitos de admissibilidade, porém, como a seguir demonstrado, por não ultrapassar o limite de alçada determinado para o órgão de julgamento de primeiro grau, não será conhecido.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

O presente recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração do crédito tributário objeto da autuação no valor de R\$ 1.260.000,00.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

Processo nº 10715.005575/2009-62
Acórdão n.º **3302-006.015**

S3-C3T2
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.